



PROTOCOLO Nº 725/14

DE 11 de Novembro de 2014

PROJETO DE EMENDA Nº 020/14


Diretor Administrativo

À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 212-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DA MESA DIRETIVA

Dado para a Ordem do Dia em 18 de Novembro de 2014

1ª Discussão em 18 de Novembro de 2014

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 02 de Dezembro de 2014

Aprovado por Unanimidade

OBSERVAÇÕES

EMENDA Nº 020/14

PROMULGADA EM 03 DE DEZEMBRO DE 2014

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

07 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / _____



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA Nº 020/14

À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANÁ.

EMENTA: Altera a redação do caput do Art. 212-A da Lei Orgânica do Município de Palmeira, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na Sessão realizada dia 02 de dezembro de 2014, aprovou, e eu, Fabiano Bishop Cassanta, Presidente, Promulgo a seguinte

EMENDA

Artigo 1º. O caput do Artigo 212-A da Lei Orgânica do Município de Palmeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 212-A – As entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades no Município de Palmeira, que comprovem a sua existência legal há mais de 1 (um) ano, poderão solicitar a concessão de declaração de utilidade pública, através de propositura, junto ao Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...”

Artigo 2º. Esta emenda passa a vigorar a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de Dezembro de 2014.


FABIANO BISHOP CASSANTA
Presidente


JOSÉ AILTON VASCO



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 20/2014

EMENTA: Altera a redação do caput do Art. 212-A da Lei Orgânica do Município de Palmeira, e dá outras providências.

Artigo 1º. O caput do Artigo 212-A da Lei Orgânica do Município de Palmeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 212-A – As entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades no Município de Palmeira, que comprovem a sua existência legal há mais de 1 (um) ano, poderão solicitar a concessão de declaração de utilidade pública, através de propositura, junto ao Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

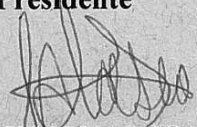
§ 3º - ...

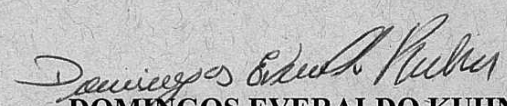
§ 4º - ...”

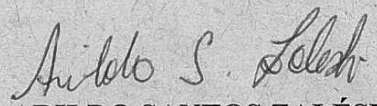
Artigo 2º. Esta emenda passa a vigorar a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em
10 de Novembro de 2014.


FABIANO BISHOP CASSANTA
Presidente


JOSÉ AILTON VASCO
1º Secretário


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Vice Presidente


ARILDO SANTOS ZALÉSLI
2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Justificativa

Entende-se que é importante realizar a referida alteração legal, tendo em vista que a exigência atual de que a entidade beneficiada pela concessão de utilidade pública deve ser “estabelecida no Município de Palmeira”, impedindo dessa forma, pela interpretação literal, que seja concedido o benefício para uma entidade que preencha todos os requisitos da lei, execute serviços sociais no município, mas não tenha sede nele, o que não é incomum.

Ainda, leva-se em consideração o fato de que em outra oportunidade já foi concedida a Declaração de Utilidade Pública para uma entidade (Pastoral da Criança) que cumpria todos os requisitos da lei, mas não tinha sede aqui no município.

De fato, o objetivo não é que a entidade tenha sede aqui, mas que dentre seus objetivos, promova a prestação e execução de serviços sociais no âmbito do município de Palmeira, independentemente de onde seja sua sede.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em
10 de Novembro de 2014.

FABIANO BISHOP CASSANTA
Presidente

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Vice Presidente

JOSÉ AILTON VASCO
1º Secretário

ARILDO SANTOS ZALÉSLI
2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 100/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 20 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica é de iniciativa do Poder Legislativo e pretende alterar o *caput* do art.212-A, inserido pela Emenda nº 10, de 17 de junho de 2003, com a intenção de substituir a expressão "estabelecidas neste município de Palmeira" pela expressão "que desenvolvam atividades no Município de Palmeira", no intuito de possibilitar a concessão da Declaração de Utilidade Pública àquelas empresas que prestem serviços sociais no âmbito do município de Palmeira e cumprem os requisitos legais, independentemente de ter sede no referido município, sendo que os parágrafos permanecem inalterados.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Legislativo, nos termos do art. 212-A e da lei municipal nº 2.281/2003 e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, bem como art.54, I da Lei Orgânica, não apresentando qualquer vício na iniciativa.

Anna Carolina Amorim da
OAB/PR 50.855
Procuradora da Câmara Mu
palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Deverá ser observado o procedimento de votação previsto no art.54 da Lei Orgânica.

Em princípio, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na pretensão do presente projeto de lei.

No mais, cabe aos nobres vereadores proceder à análise acerca da necessidade, razoabilidade, adequação e interesse público da pretensão constante no presente projeto de lei.

Caso o presente venha a ser aprovado, deverá ser igualmente alterada a lei nº 2.281/2003 que trata das regras da concessão da Declaração de Utilidade Pública, a fim de adaptar-se ao novo texto.

Esta é a orientação desta Procuradoria, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 17 de novembro de 2014.

Anna Carolina
Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000000
PROTOCOLO Nº 733/14

DE 17 / 11 / 2.014

Secretário



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 20/2014

Assunto: Altera a redação do caput do Art. 212-A da lei Orgânica do Município de Palmeira, e dá outras providências.

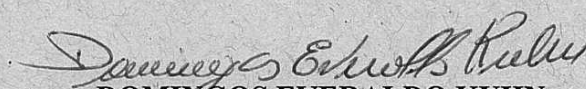
Iniciativa: Da Mesa Diretiva da Câmara.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 20/2014 que Altera a redação do caput do Art. 212-A da lei Orgânica do Município de Palmeira, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de Novembro de 2014.

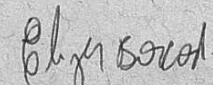
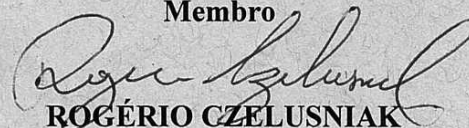

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 20/2014, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de Novembro de 2014.


ELIEZER BORCOSKI
Membro

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



**PROJETO DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 020/14**

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 020/14

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 18 DE NOVEMBRO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 020/14

APROVADO POR UNANIMIDADE

PROMULGUE-SE E PUBLIQUE-SE

SALA DAS SESSÕES EM 02 DE DEZEMBRO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário